



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Adauto Bezerra		
EMENTA: Autoriza Alberto Teles de Sá da Silva, Ítalo Mayke Alves de Souza Pinheiro, Maria Luana Macêdo dos Santos e Yago Gonçalves Ribeiro a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11338842-0 11338844-6 11338846-2 11338848-9	PARECER Nº 0047/2012	APROVADO EM: 13.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Adauto Bezerra, de Barbalha, mediante os processos acima declinados, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação no vestibular 2012-1 da Faculdade Leão Sampaio, de Barbalha, dos alunos constantes da ementa acima, com seus respectivos processos e cursos universitários.

Nome	Processo	Curso	Faculdade
Alberto Teles de Sá da Silva	11338842-0	Psicologia	Leão Sampaio
Ítalo Mayke Alves de Souza Pinheiro	11338844-6	Biomedicina	Idem
Maria Luana Macêdo dos Santos	11338846-2	Enfermagem	Idem
Yago Gonçalves Ribeiro	11338848-9	Administração	Idem

Os alunos acima mencionados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Adauto Bezerra, de Barbalha, e prestaram vestibular para a Universidade e Cursos acima declinados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.
Cont. do Parecer Nº 0047/2012

III – VOTO DO RELATOR

Nada pode servir de embaraço à prerrogativa em questão, posto que os supracitados alunos tiveram o fluxo de suas atividades escolares bloqueado pela greve dos professores, impedindo, assim, a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização da avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Alberto Teles de Sá da Silva, Ítalo Mayke Alves de Souza Pinheiro, Maria Luana Macêdo dos Santos e Yago Gonçalves Ribeiro, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes os avanços pretendidos, caso venham a alcançar resultados positivos.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE